



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000442963

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2044551-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELA SILVA ARAUJO, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.747

Agravo de Instrumento nº 2044551-60.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 15ª Vara Cível

Juiz(a): Márcia Blanes

Agravante(s): Daniela Silva Araújo

Agravado(a)(s): Itaú Unibanco S/A e Banco Pan S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REFORMA, EM PARTE. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS.

Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira. Instada pela Relatora a apresentar documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, trouxe documentação incompleta. E, de todo modo, os extratos demonstrativos da movimentação de suas contas bancárias revelam movimentação incompatível com a propalada hipossuficiência financeira. Seus ingressos estão acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. A autora – felizmente – não pode ser considerada pessoa financeiramente hipossuficiente. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Sucede que o valor da causa é relativamente elevado (R\$111.920,52 – vál. p/ nov/2024), de modo que o recolhimento das custas iniciais (R\$1.119,21 – vál. p/ nov/2024), de uma só vez, impactaria demasiadamente na rotina financeira da autora. Por isso, ela deve ser autorizada a recolhê-las de forma parcelada (seis parcelas de R\$186,54 – vál. p/ nov/2024). Observa-se que o processo deverá ter sequência durante o pagamento das parcelas, mas será imediatamente extinto, sem resolução do mérito, em caso de inadimplemento, sem embargo de o débito disso resultante ser inscrito na Dívida Ativa.

Agravo provido em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que DANIELA SILVA ARAÚJO move em face de ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO PAN S/A, indeferiu o requerimento, formulado pela autora, de concessão da assistência judiciária gratuita.

A autora narra na inicial que vem sofrendo cobranças e teve o nome incluído no rol dos inadimplentes, por solicitação dos réus, em razão de supostos empréstimos. Diz que não manifestou vontade para a formação dos referidos negócios jurídicos. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência dos contratos e a condenação dos réus à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a autora não comprovou a propalada hipossuficiência financeira e, assim, indeferiu a almejada benesse.

Inconformada, a autora recorre. Insiste na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, para poder ter acesso à Justiça. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira.

Instada pela Relatora a apresentar documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, trouxe documentação incompleta.

E, de todo modo, os extratos demonstrativos da movimentação de suas contas bancárias revelam movimentação incompatível com a propalada hipossuficiência financeira. Seus ingressos estão acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

A autora – felizmente – não pode ser considerada pessoa financeiramente hipossuficiente.

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado.

Sucedendo que o valor da causa é relativamente elevado (R\$111.920,52 – vál. p/ nov/2024), de modo que o recolhimento das custas iniciais (R\$1.119,21 – vál. p/ nov/2024), de uma só vez, impactaria demasiadamente na rotina financeira da autora. Por isso, ela deve ser autorizada a recolhê-las de forma parcelada.

Assim, o recurso comporta provimento em parte, para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

autorizar a autora a recolher as custas iniciais de forma parcelada (seis parcelas de R\$186,54 – vál. p/ nov/2024).

Ademais, do parcelamento não advirá prejuízo ao Erário, considerando que as parcelas deverão ser atualizadas monetariamente nas datas dos efetivos pagamentos.

Não se olvide de que, caso a autora se sagre vencedora no litígio, as custas ser-lhes-ão reembolsadas.

Observa-se que o processo deverá ter sequência durante o pagamento das parcelas, mas será imediatamente extinto, sem resolução do mérito, em caso de inadimplemento, sem embargo de o débito disso resultante ser inscrito na Dívida Ativa.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para possibilitar o pagamento das custas iniciais de forma parcelada (seis parcelas de R\$186,54 – vál. p/ nov/2024), com vencimento da primeira no prazo de cinco dias após a intimação deste acórdão, devendo haver a atualização monetária pela Tabela Prática deste Tribunal nas datas dos efetivos pagamentos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.